



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2020**, que "Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Major Olímpio (PSL/SP)	001
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	002; 003; 004; 018; 019
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	005; 012; 013
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	006
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	007
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	008
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	009; 010; 011
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	014
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	015
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	016
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	017
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	020
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	021
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	022; 023; 024
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	025
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	026; 027
Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT)	028
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	029
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	030; 031
Deputado Federal Guilherme Derrite (PP/SP)	032
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	033
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	034

TOTAL DE EMENDAS: 34



Página da matéria



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 2/2020
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

00001

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

**AUTOR DA EMENDA
PROPOSIÇÃO**

Sen. Major Olimpio PSL/SP

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Supressiva

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o item 2, da alínea “c”, do inc. III, do §1º, do art. 44, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, acrescido pelo art. 1º do PLN nº 02, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A autorização prevista no dispositivo, caso seja necessária, será um fator complicador para gestão orçamentária por parte do Poder Executivo, pois será necessário obter por escrito, para cada alteração orçamentária realizada em programações que contenham em sua composição valores com o indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), a autorização ou de um presidente de comissão permanente do Congresso ou do Relator-Geral do Orçamento.

Sendo que neste último caso não é esclarecido se o relator será o que foi responsável pela LOA, e que poderá não ser mais o relator geral, ou o atual detentor do cargo.

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares a emenda em tela.

Assinatura

EMENDA Nº - CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02, de 2020

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Suprime os incisos VII e VIII do § 2º do Art. 62-A da Lei nº 13.898 de 2019, nos termos da redação dada pelo Art. 1º do PLN nº 02 de 2.020.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 11 do Art. 165 da Constituição Federal desobriga o Governo do dever de executar as programações orçamentárias nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

O PLN nº 02 de 2020 introduz o § 62-A na LDO com o objetivo de firmar entendimento sobre as situações que ensejam tal situação. No entanto, os incisos VII e VIII são extremamente genéricos, possibilitando enquadrar qualquer situação no impedimento previsto na Constituição:

“VII - incompatibilidade com a execução eficiente, eficaz, efetiva e econômica da despesa; e

VIII - os impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a execução dentro do exercício financeiro.”

A presente emenda tem como objetivo diminuir o grau de discricionariedade previsto no projeto que poderia descharacterizar por completo dever constitucional de executar as programações orçamentárias.

Senador Randolfe Rodrigues

Líder da REDE no Senado

EMENDA Nº - CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02, de 2020

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019,
que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e
a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Suprime o incisos VII do § 2º do Art. 62-A da Lei nº 13.898 de 2019, nos termos da redação dada pelo Art. 1º do PLN nº 02 de 2.020, e dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do mesmo parágrafo:

“Art. 62-A

.....
§ 2º

.....
VII - SUPRIMIDO; e

VIII - os impedimentos extraordinários, de natureza alheia à gestão pública, que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a execução dentro do exercício financeiro”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 11 do Art. 165 da Constituição Federal desobriga o Governo do dever de executar as programações orçamentárias nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

O PLN nº 02 de 2020 introduz o § 62-A na LDO com o objetivo de firmar entendimento sobre as situações que ensejam tal situação. No entanto, o inciso VII é extremamente genéricos, possibilitando enquadrar qualquer situação no impedimento previsto na Constituição.

O inciso VIII, por sua vez, precisa ser ajustado para que seja limitado apenas aos eventos extraordinários e alheios à vontade da administração. A presente emenda, portanto, tem como objetivo diminuir o grau de discricionariedade previsto no projeto que poderia descharacterizar por completo dever constitucional de executar as programações orçamentárias.

Senador Randolfe Rodrigues
Líder da REDE no Senado

EMENDA Nº - CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02, de 2020

Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.

Suprime o Art. 99 da Lei nº 13.898 de 2019, nos termos da redação dada pelo Art. 1º do PLN nº 02 de 2.020.

JUSTIFICAÇÃO

O PLN nº 02 de 2020 altera o § 99 da LDO com o objetivo de incluir a criação de gratificações, desde que não implique em aumento de despesas, entre os atos autorizados previamente, considerando ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição.

A LDO já autoriza a transformação de cargos e funções, o que já concede ampla liberdade ao Poder Executivo implementar sua política de recursos humanos, provendo os instrumentos necessários para a adequação da estrutura administrativa às demandas sociais.

Ao acrescentar gratificações à essa prévia autorização, a LDO permitiria o atendimento de pressões menos relevantes e de caráter menos impessoal.

A presente emenda tem como objetivo diminuir o grau de discricionariedade previsto no projeto que poderia subtrair funções relevantes do Poder Legislativo.

Senador Randolfe Rodrigues

Líder da REDE no Senado



**PLN 2/2020
00005**
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

(Preencher nº/ano)

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Suprime o inciso V do §2º do art.62 – A.

JUSTIFICATIVA

O inciso em questão dá abertura para que os impedimentos de ordem técnica sejam definidos a partir critérios subjetivos, criando uma brecha que deixaria oportunidade para que ocorram “impedimentos políticos” ao invés de impedimentos técnicos.

Data: 05/03/2020

DENIS BEZERRA – PSB/CE

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

PLN: 02/2020

(Preencher nº/ano)

TEXTO DA EMENDA

O § 8º, do art. 59, constante do art. 1º do PLN 02/2020 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.59.....

.....
§8º Se houver indicação formal do órgão setorial de que o cronograma de pagamento das despesas de que trata o § 4º não será executado em razão do disposto no § 13, do art. 166 da CF/88, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas desde que respeitadas as prioridades elencadas pelos autores das emendas,” (NR)

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo permitiria o remanejamento de recursos pelo Poder Executivo, à luz de uma interpretação subjetiva, parcial ou imprecisa, sem deliberação e a consequente autorização dos autores das emendas.

Diante disso, solicito a aprovação da presente emenda para que os critérios para a execução orçamentário-financeira dos recursos da União permaneçam objetivos.

Data: 5/3/2020

Deputado Arnaldo Jardim - Cidadania / SP:

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

**PLN 2/2020
00007**

EMENDA A PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DA LDO

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Suprime-se o item 2, da alínea “c”, do inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019, acrescido pelo art. 1º do PLN nº 02, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A autorização prevista no dispositivo, caso seja necessária, será um fator complicador para a gestão orçamentária por parte do Poder Executivo, pois será necessário obter por escrito, para cada alteração orçamentária realizada em programações que contenham em sua composição valores com o indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), a concordância de um presidente de comissão permanente do Congresso ou do Relator-Geral do Orçamento.

No último caso, há uma agravante, pois não é esclarecido se o relator será o que foi responsável pela LOA, que poderá não ser mais o relator geral, ou o atual detentor do cargo.

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda em tela.

Data: 05/03/2020

Senador Lasier Martins – PODEMOS/RS

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Kim Kataguiri

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Supressiva

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o §19 do art. 60 incluído pelo art. 1º do PLN 02/2020, renumerando os parágrafos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A delegação congressual dada na LDO ao Relator Geral para que o mesmo indique beneficiários das programações, durante a execução do orçamento, altera o orçamento sem o devido processo legislativo orçamentário), o que representa um risco na atuação do Legislativo.

Não se deve confundir o conceito de orçamento impositivo - dever de execução de todas as programações finalísticas -, princípio válido e adotado nas democracias -, com a forma como se distribui, com o conteúdo e com o modo como se manipulam os recursos orçamentários, seja no Executivo seja no Legislativo.

No Legislativo, a cada ano aumenta a utilização do orçamento público em favor de destinações voltadas a interesses essencialmente individuais e de cunho eleitoral. Não se trata apenas das emendas individuais, cujos limites são bem definidos na Constituição. A evidência desse fatiamento generalizado e do aumento de iniciativas locais pode ser observada nas emendas de bancada estadual e de comissão que nem sempre atendem projetos estruturantes ou iniciativas voltadas ao atendimento de planos e políticas públicas. O que agora é agravado pelas emendas de relator, com montante surpreendente.

A Constituição de 1988 criou uma série de salvaguardas de forma a garantir que os recursos orçamentários fossem destinados em consonância com um modelo estruturado de planejamento e orçamento (PPA/LDO/LOA – CF, art. 165), com regras de compatibilidade. Planos e prioridades, nacionais, setoriais e regionais teriam a função de afastar o risco da pulverização dos recursos.

A distribuição dos recursos arrecadados da sociedade deve se dar de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa garantia só existe quando há um esforço de planejamento, com definição de critérios na definição de políticas nacionais. Esse é o papel do orçamento público. No sistema atual, a destinação depende cada vez de critérios políticos e eleitorais.

Nesse sentido, nossa emenda pretende mitigar a proposta que delega ao relator as indicações, retirando o caráter de impositividade dado as indicações tanto do relator quanto das comissões.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Assinatura



**PLN 2/2020
00009**
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

“Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda resgata o caput da LDO 2020, Lei nº 13.898 de 11 de novembro de 2019, pois há o entendimento que o texto está mais completo e com maior eficácia do que o texto apresentado no PLN 02, pois engloba todas as receitas e todas as despesas.

Data: 06/03/2020

VILSON D'A

3 / MG:

Assinatura



PLN 2/2020
00010

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

"Art. 59.

.....

§ 8º Se houver indicação formal do órgão setorial de que o cronograma de pagamento das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder ao qual a programação orçamentária se referir." (NR)

JUSTIFICATIVA

O redirecionamento de recursos não utilizados deve ser definido de acordo com as diretrizes do executor da despesa, ficando essa decisão a critério do Poder ao qual a programação orçamentária se referir e não determinado pelo Executivo.

Data: 06/03/2020

VILSON E

SB / MG

Assinatura



**PLN 2/2020
00011**
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Suprime o inciso V do §2º do art.62 – A.

JUSTIFICATIVA

O inciso em questão dá abertura para que os impedimentos de ordem técnica sejam definidos a partir critérios subjetivos, criando uma brecha que deixaria oportunidade para que ocorram “impedimentos políticos” ao invés de impedimentos técnicos.

Data: 05/03/2020

VILSON

PSSB / MG:

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 2/2020

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

00012

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

DENIS BEZERRA - PSB/CE

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Supressiva

Art. 44

TEXTO PROPOSTO

Suprime o item 2, do Art. 44; § 1º; III; c.

JUSTIFICATIVA

A supressão do item 2 (Art. 44; § 1º; III; c) do PLN 2, desobriga a SOF de solicitação ou concordância dos autores para as alterações dos Identificadores de resultados primário (RP 8) e (RP 9).

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 2/2020

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

00013

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

DENIS BEZERRA - PSB/CE

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Art. 59

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Se houver indicação formal do órgão setorial de que o cronograma de pagamento de despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, desde que acompanhadas de justificação técnica e jurídica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende deixar mais claro no texto, as justificativas quanto remanejamento para outras despesas.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 2/2020

00014

PLN: 2/2020

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Suprime-se a alteração do art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, incluída pelo art. 1º do PLN 2/2020.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo altera as regras sobre estimativas de impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas, atribuindo ao autor da proposição legislativa o dever de realizar as estimativas previamente.

Entendemos que tal dispositivo viola o direito dos congressistas de exercerem sua legítima iniciativa parlamentar, além de usurpar a competência dos colegiados desta Casa (mormente, da Comissão de Finanças e Tributação) de apreciarem as proposições legitimamente apresentadas.

Tal questão já foi objeto de Questão de Ordem (QO 411/2018), acatada pelo presidente da Câmara dos Deputados, em face da devolução de projetos de lei pela ausência preliminar de análise de impactos financeiro e orçamentário.

Isso porque ficou evidente que se tratava de cerceamento da atividade parlamentar, já que desde sempre, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas que criam ou alteram despesa obrigatória ou renúncia de receita - justamente aquilo que se exige nos termos do artigo 113 do ADCT da CF - é realizada no momento adequado do trâmite legislativo, na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do artigo 32, inciso X, alínea 'h' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Data: ____ / ____ / ____

Deputado Edmilson Rodrigues – PSOL/PA



**PLN 2/2020
00015**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

“Art. 59.
.....

§ 8º Se houver indicação formal do órgão setorial de que o cronograma de pagamento das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder ao qual a programação orçamentária se referir.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O redirecionamento de recursos não utilizados deve ser definido de acordo com as diretrizes do executor da despesa, ficando essa decisão a critério do Poder ao qual a programação orçamentária se referir e não determinado pelo Executivo.

Data: 05/03/2020

JÚLIO DELGADO - PSB / MG

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Alessandro Vieira

PLNº 002/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

SUPRESSIVAART.44

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o item 2, alínea c, inciso III, § 1º do art. 44 proposto no Art. 1º do PLN nº2/2020.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção do veto presidencial 52/2019 pelo Congresso Nacional, eliminando a possibilidade de que despesas marcadas com RP8 e RP9 sejam consideradas impositivas, não há razão para a manutenção deste dispositivo.

A manutenção do referido veto não ocorreu por acaso. O dispositivo, objeto de supressão dessa emenda, viola frontalmente o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal (CF), que foi incluído na nossa Carta Magna em atendimento ao clamor da sociedade por um Estado mais ágil e menos burocrático.

A gestão orçamentária na esfera pública, desde a sua elaboração até a sua execução, já convive com uma série de amarras, legais e processuais, que dificultam a ação do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. A manutenção de tal dispositivo resultará no “engessamento” de mais de R\$ 20 bilhões de reais, que passariam a depender da autorização de alguns poucos parlamentares para que o Poder Executivo venha aplicá-los de forma mais eficiente.

Na prática, caso tal dispositivo seja mantido, o Poder Executivo estará abrindo mão de exercer a sua missão de gerir o Orçamento Federal e fazer chegar tempestivamente à sociedade bens e serviços com qualidade, tornando ainda mais lento o processo decisório e as respostas às demandas da sociedade.

Em última instância, o cidadão brasileiro será o único prejudicado pela piora na qualidade dos serviços públicos ofertados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
PROPOSIÇÃO

Senadora Mara Gabrilli

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Supressiva

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o item 2, alínea c, inciso III, § 1º do art. 44 referente à Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), acrescido pelo art. 1º do PLN nº 02, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A autorização prevista no dispositivo, caso seja necessária, será um fator complicador para a gestão orçamentária por parte do Poder Executivo. Com essa determinação, será preciso obter, por escrito, a permissão de um presidente de comissão permanente do Congresso Nacional ou do Relator-Geral do Orçamento, para cada alteração orçamentária realizada em programações que contenham em sua composição valores com o indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9).

Em relação à autorização do relator, há um agravante, pois não é esclarecido se o relator será aquele responsável pela LOA (que poderá não ser mais o relator geral) ou o atual detentor do cargo.

Não podemos permitir distorções nas leis orçamentárias que visam concentrar nas mãos de um único parlamentar o poder de gerir e executar grande parte dos recursos discricionários do Orçamento Federal.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Assinatura



**PLN 2/2020
00018**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E
ESPECIAL**

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao art. 60, § 19, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, segundo a redação dada pelo art. 1º do PLN 02 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....
§ 19. As programações classificadas com identificador de resultado primário constante nos itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º podem ser limitadas na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PLN nº 02/2020 reintroduz na LDO, de forma disfarçada, a impossibilidade de limitação de empenho das emendas de comissões permanentes (RP08) e das emendas de relator (RP09), permitindo apenas a limitação na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo (RP02). Esta impossibilidade de contingenciamento do RP 8 e 9 já foi vetada pelo Presidente (veto 52.19.003), assim como o veto foi mantido na sessão do Congresso do dia 04/03/2020. Ora, há de se questionar: se o presidente vetou e defendeu publicamente a manutenção do voto, por que ele envia um Projeto com o mesmo efeito, mudando apenas a redação?

Essa regra deve ser válida apenas às emendas individuais e de bancadas estaduais, como já é previsto na Emenda Constitucional nº100/2019, para impedir que o Poder Executivo utilize o contingenciamento como instrumento de adesão dos parlamentares a seus objetivos. Mas isso não deve ser estendido às emendas do relator geral, justamente para se evitar que um único parlamentar detenha um controle exorbitante da execução orçamentária da República, restringindo sobremaneira os poderes do Governo Federal.

Data: 05/03/2020


RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República
REDE/AP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



**PLN 2/2020
00019**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E
ESPECIAL**

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Suprime-se o item 2, da alínea “c”, do inciso III, do §1º, do art. 44, da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019, acrescido pelo art. 1º do PLN nº 02, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A autorização prevista no dispositivo, caso seja necessária, será um fator complicador para a gestão orçamentária por parte do Poder Executivo, pois será necessário obter por escrito, para cada alteração orçamentária realizada em programações que contenham em sua composição valores com o indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), a concordância de um presidente de comissão permanente do Congresso ou do Relator-Geral do Orçamento.

No último caso, há uma agravante, pois não é esclarecido se o relator será o que foi responsável pela LOA, que poderá não ser mais o relator geral, ou o atual detentor do cargo.

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda em tela.

Data: 05/03/2020



RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República
REDE/AP

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 2/2020**
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 002/2020

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
PROPOSIÇÃO

SENADOR EDUARDO GIRÃO

PLNº
002/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

SUPRESSIVA

Art. 44

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o item 2, alínea c, inciso III, § 1º do art. 44 referente à Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), constante no art. 1º do PLN em referência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma distorção constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que centraliza nas mãos de um único parlamentar a execução de grande parte dos recursos discricionários à disposição do Poder Executivo no orçamento Federal.

Com a alteração proposta, haverá uma maior descentralização de recursos, hoje concentrados nas mãos de um único parlamentar, permitindo uma maior democratização na execução dos recursos orçamentários ao aplicá-los em políticas públicas que se aproximem da real necessidade da população.

A manutenção do texto original coloca em risco o desenvolvimento nacional, inviabilizando a execução de políticas públicas tão caras à sociedade brasileira.

Senador Eduardo Girão PODEMOS/CE



**PLN 2/2020
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA N° - (SUPRESSIVA)
(ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2 – PLN 2/2020)

Suprime-se o item 2, alínea c, inciso III, § 1º do art. 44 referente à Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), constante no art. 1º do PLN em referência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que centraliza nas mãos de um único parlamentar a execução de grande parte dos recursos discricionários à disposição do Poder Executivo no orçamento Federal.

Com a alteração proposta, haverá uma maior descentralização de recursos, hoje concentrados nas mãos de um único parlamentar, permitindo uma maior democratização na execução dos recursos orçamentários ao aplica-los em políticas públicas que se aproximem da real necessidade da população.

A manutenção do texto original coloca em risco o desenvolvimento nacional, inviabilizando a execução de políticas públicas tão caras à sociedade brasileira.

Sala das Sessões

Senador Jorge Kajuru



**PLN 2/2020
00022**
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Suprime-se parágrafo II do Art. 62-A da Lei nº 13.898 de 2019, nos termos da redação dada pelo Art. 1º do PLN nº 02 de 2.020.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do § 11 do Art. 165 da Constituição Federal abre a possibilidade do Governo não executar as programações orçamentárias nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

A introdução de itens demasiadamente genéricos ou que já constam da Portaria Interministerial nº 43, de 4 de fevereiro de 2020, causa um engessamento no orçamento e vai inviabilizar que os municípios, que já se encontram em situação difícil, a execução projetos com as emendas parlamentares.

Data: 06/03/2020

Deputado João Daniel (PT-SE)

Assinatura



**PLN 2/2020
00023**
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Suprime-se o inciso VII e VIII do § 2º Art. 62-A da Lei nº 13.898 de 2019, nos termos da redação dada pelo Art. 1º do PLN nº 02 de 2.020.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do § 11 do Art. 165 da Constituição Federal desobriga o Governo do dever de executar as programações orçamentárias nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

Os incisos VII e VIII são extremamente genéricos e possibilita o enquadramento em qualquer situação no impedimento previsto na Constituição Federal.

A emenda ora proposta busca garantir a previsão constitucional de executar as programações orçamentárias.

Data: 06/03/2020

Deputado João Daniel (PT-SE)

Assinatura



**PLN 2/2020
00024**
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Suprime-se os incisos I e II do § 2º Art. 62-A da Lei nº 13.898 de 2019, nos termos da redação dada pelo Art. 1º do PLN nº 02 de 2.020.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do § 11 do Art. 165 da Constituição Federal abre a possibilidade do Governo não executar as programações orçamentárias nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

O órgão concedente é responsável pela análise e aprovação da proposta e a mandatária pela análise e aprovação do Plano de Trabalho, normalmente, o convênio é assinado e publicado com “Clausula Suspensiva” para que uma vez empenhado o recurso o proponente possa providenciar toda a documentação a exemplo de projeto de engenharia e licença ambiental.

Estabelecer isso como regra vai inviabilizar aos municípios a execução das emendas parlamentares.

Data: 06/03/2020

Deputado João Daniel (PT-SE)

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PLN 2/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

SUPRESSIVA

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o § 19 do art. 60, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, acrescido pelo art. 1º do PLN nº 02, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão ao tratar de maneira equivalente as programações oriundas de emendas parlamentares (sejam as individuais, de bancada estadual, de comissão permanente ou de relator-geral) e as despesas primárias discricionárias do poder executivo sugere a quebra do princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Isso porque cada poder exerce um papel específico no processo orçamentário. Ao Executivo cabe elaborar os projetos de lei e executá-los. Ao Legislativo compete discutir, propor emendas, aprovar as propostas orçamentárias e depois julgar as contas apresentadas pelos/as chefes do Executivo – prefeitos/as, governadores/as e presidente da República.

Não é facultado ao Legislativo condicionar a forma de execução do orçamento (como, por exemplo, definir o cronograma de pagamento), visto ser uma atribuição exclusiva do Executivo.

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda em tela.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

Emenda nº - CMO

(ao PLN nº 2, de 2020)

Suprime-se o item 2, alínea c, inciso III, § 1º do art. 44 proposto no Art. 1º do PLN nº2/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a manutenção do veto 52/2019, eliminando a possibilidade de serem consideradas impositivas, não há razão para haver solicitação ou concordância do autor para alteração do identificador de resultado primário.

Ademais, uma vez que não se trata de um autor individual e determinado, mas sim, em um caso, de emenda de comissão (cujos integrantes naturalmente mudam) e, em outro, de simples relator de matéria (ocupante de encargo temporário específico), a exigência de solicitação ou concordância pode também estabelecer uma insegurança sobre a quem caberia essa prerrogativa, com possível e insolúvel conflito de interesses.

Sala da Comissão,

Senador **ALVARO DIAS**
LÍDER DO PODEMOS



SENADO FEDERAL
Liderança do Podemos

Emenda nº - CMO
(ao PLN nº 2, de 2020)

Modifique-se a redação do §26 do art. 60 proposto no art. 1º do PLN nº4/2020:

“O disposto no §21 poderá ser aplicado às despesas de indicador de resultado primário 8 (RP8) e 9 (RP9);”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a manutenção do veto 52/2019, eliminando a possibilidade de serem consideradas impositivas, não há necessidade de justificação do órgão setorial. Ao colocar essa exigência, a norma faz equivaler, indevidamente, o regime de execução de tais emendas ao regime constitucional das emendas impositivas, sem que haja previsão para tanto.

Criar regimes de execução obrigatória a cada ano é expediente não só de duvidosa constitucionalidade, como politicamente intolerável, sujeitando o Congresso Nacional e o Poder Executivo a uma disputa permanente por controle de recursos que é não só inútil como prejudicial à nação.

Sala da Comissão,

Senador ALVARO DIAS
LÍDER DO PODEMOS



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

EMENDA Nº - CMO

(ao PLN nº 2, de 2020)

Suprime-se o item 2, alínea c, inciso III, § 1º do art. 44, da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019, acrescido pelo Art. 1º do PLN nº 2/2020.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo objeto de supressão dessa emenda, viola frontalmente o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal (CF), que foi incluído na nossa Carta Magna em atendimento ao clamor da sociedade por um Estado mais ágil e menos burocrático.

A gestão orçamentária na esfera pública, desde a sua elaboração até a sua execução, já possui uma série de amarras, legais e processuais, que dificultam a ação do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. A manutenção de tal dispositivo resultará no “engessamento” de grande fatia do orçamento, que passariam a depender da autorização de alguns poucos parlamentares para que o Poder Executivo venha a aplicá-los de forma mais eficiente.

Na prática, caso tal dispositivo seja mantido, o Poder Executivo estará abrindo mão de exercer a sua missão de gerir o Orçamento Federal e fazer chegar tempestivamente à sociedade bens e serviços com qualidade, tornando ainda mais lento o processo decisório e as respostas às demandas da sociedade.

Em última instância, o cidadão brasileiro será o único prejudicado pela piora na qualidade dos serviços públicos ofertados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda em tela.

Sala das Comissões, 06 de março de 2020

Senadora JUÍZA SELMA
PODEMOS/MT



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Sen. Soraya Thronicke PSL/MS

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

supressiva

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o item 2, da alínea “c”, do inc. III, do §1º, do art. 44, acrescido pelo art.1º do PLN 02, de 2020, e que altera a Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A autorização prevista no dispositivo, caso seja necessária, será um fator complicador para gestão orçamentária por parte do Poder Executivo, pois será necessário obter por escrito, para cada alteração orçamentária realizada em programações que contenham em sua composição valores com o indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), a autorização ou de um presidente de comissão permanente do Congresso ou do Relator-Geral do Orçamento.

Sendo que, neste último caso não é esclarecido se o relator será o que foi responsável pela LOA, e que poderá não ser mais o relator geral, ou o atual detentor do cargo.

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares a emenda em tela.

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Dep. Vinicius Poit

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Supressiva

Art. 1º e Art. 2º

TEXTO PROPOSTO

Suprimam-se o art. 2º caput, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, alterados e acrescidos pelo art. 1º, e o Anexo IV.1, alterado pelo art. 2º, do PLN nº 02, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A alteração da LDO/2020 proposta pelo PLN 02/2020 reduz a meta de SUPERÁVIT primário de Estados e Municípios em 2020, de R\$ 9,0 bilhões para R\$ 0,00, o que implicará na ampliação da meta de DÉFICIT primário do Setor Público consolidado de R\$ 118,9 bilhões para 127,9 bilhões. Não há motivos para apenas 2 meses após aprovação do orçamento de 2020 já termos uma alteração de meta de resultado primário, o que pode comprometer a credibilidade do país em relação ao ajuste das contas públicas.

Deputado Federal Vinicius Poit
Novo/SP



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 2/2020
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

00031

AUTOR DA EMENDA PROPOSIÇÃO

Deputado Federal Vinicius Poit

PLN 02/2020

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

MODALIDADE

Individual

Supressiva

Art. 1º

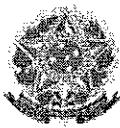
TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o § 19 do art. 60 da Lei nº 13.898/2019, acrescido pelo art. 1º, do PLN nº 02, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 19 ao art. 60 da LDO/2020, proposta pelo PLN 02/2020, impede que as programações identificadas com RP 08 (emendas de comissão) e RP 09 (emendas de relator) sejam contingenciadas em montante superior às demais despesas discricionárias do Executivo. Ao deixar um montante de R\$ 30,0 bilhões como RP 09 (ou mesmo R\$ 20,0 bilhões, se o PLN 03 for aprovado como proposto pelo Executivo), e limitar o montante passível de contingenciamento desse grupo de despesas ao mesmo montante das demais discricionárias, o poder de contingenciamento de despesas do Poder Executivo ficará extremamente limitado. É possível que tenhamos Ministérios inadimplentes em suas despesas com vigilância, energia, água, etc., impedindo o seu funcionamento, caso tenhamos uma frustração de receitas significativa neste ano. Vale lembrar que em 2019 foi necessário realizar um contingenciamento de mais de R\$ 30,0 bilhões do orçamento. Caso isso volte a ocorrer em 2020, certamente o governo terá que interromper algumas de suas atividades por falta de recursos. Nem a execução das emendas será garantida desta forma, pois se os Ministérios não puderem abrir suas portas, os empenhos pagamentos não serão realizados. Vale lembrar que com a rejeição parcial do Veto 52/2019, há uma parcela ainda maior das despesas discricionárias que ficaram ressalvadas de contingenciamento. Isso implicará um esforço ainda maior nas demais despesas discricionárias, agravando ainda mais a situação.

Deputado VINICIUS POIT
NOVO/SP



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 2/2020
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
PROPOSIÇÃO

GUILHERME DERRITE PP/SP

PLN 02/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Supressiva

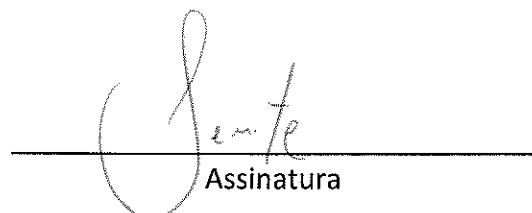
Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Suprime-se o item 2, da alínea "c", do inc. III, do §1º, do art. 44, acrescido pelo art.1º do PLN 02, de 2020, e que altera a Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A autorização prevista no dispositivo, caso seja necessária, será um fator complicador para a gestão orçamentária por parte do Poder Executivo, pois será necessário obter, por escrito, para cada alteração orçamentária realizada em programações que contenham em sua composição valores com o indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), a autorização ou de um presidente de comissão permanente do Congresso ou do Relator-Geral do Orçamento.
Sendo que neste último caso não é esclarecido se o relator será o que foi responsável pela LOA, e que poderá não ser mais o relator-geral, ou o atual detentor do cargo.
Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda em tela.


Assinatura



* C D 2 0 8 0 2 4 2 2



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Senador Oriovisto Guimarães

PLN 2/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Supressiva

Art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º

TEXTO PROPOSTO

Exclua-se, do PLN 2/2020, a proposta de redação aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 2º, da Lei 13.898/2019.

JUSTIFICATIVA

Em conjunto, a redação desses parágrafos busca acabar com a contribuição do superávit primário dos estados e municípios, no valor de R\$ 9 bilhões e transferir ao Governo Federal a responsabilidade pelo desempenho fiscal de estados e municípios.

Em um momento de forte esforço para busca de equilíbrio fiscal do setor público, é importante que todos os entes da federação estejam imbuídos da necessidade de alcançar equilíbrio nas contas públicas.

Desse modo, é importante manter o indicativo para a participação dos entes subnacionais nesse esforço e, portanto, peço o apoio do relator deste PLN, bem como dos membros da CMO, no sentido de aprovarem a emenda ora proposta.

Assinatura



Emenda ao PLN nº PLN nº 2, de 2020

EMENDA RECURSOS PRÓPRIOS

Acrescente-se, ao art. 60 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020), conforme alteração constante do art. 1º do PLN nº 2, de 2020, o seguinte § 27:

Art. 1º

"Art. 60

§ 27. No caso de receitas próprias decorrentes de convênios, de doações obtidas e de produtos e processos desenvolvidos por institutos de pesquisa do ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações Ciência e Tecnologia e de instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho, movimentação financeira e contingenciamento; e

II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações dos ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Educação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar receitas próprias de institutos de pesquisa do MCTIC e IFES do MEC, permitindo o reinvestimento em P&D e conhecimento na própria entidade, sem que este fique esterilizado no Tesouro Nacional.

Respeitosamente,

Deputado JOAO H. CAMPOS
PSB-PE